



Boletim nº 180 - 07/03/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Lei municipal - Exames médicos - Disponibilização obrigatória

Lei municipal - Princípio constitucional do concurso público - Princípio da regra de exceção definitiva - Inobservância

Câmaras Cíveis do TJMG

Concurso público - Nomeação e convocação para posse - Negativa de investidura - Candidato prestes a completar 70 anos - Indenização

Licitação - Declaração de inidoneidade - Reabilitação - Decurso do prazo de dois anos - Impossibilidade de sanção perpétua

Servidora pública - Gravidez - Estabilidade provisória - Função temporária

Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Prova pericial - Desnecessidade - Juros remuneratórios

Requisitos - Memória de cálculo - Petição inicial - Prazo de regularização processual

Foro domiciliar diverso do consumidor - Incompetência - Declaração de ofício

Câmaras Criminais do TJMG

Estatuto do idoso - Absolvição em primeiro grau - Pedido de condenação em tipo penal diverso - *Mutatio libelli* - Ofensa ao princípio da correlação



Uso de documento falso por estrangeiro - Ineficácia absoluta do meio - Crime impossível - Impossibilidade - Documento válido no Brasil

Emprego de arma branca - Concurso de pessoas - Gravidade concreta do crime - Prisão preventiva - Constrangimento ilegal - Não verificação

Erro de proibição - Desconhecimento de ilicitude - Dolo - Afastamento

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito empresarial - Direito marcário - Concorrência desleal - *Trade dress* - Competência - Justiça estadual - Justiça federal

Primeira Seção

Direito administrativo - Servidor público militar - Desconto em folha de pagamento - Limite de 70% da remuneração

Direito tributário - Direito constitucional - ICMS - Incentivo fiscal - Base de cálculo - IRPJ e CSLL - Competência tributária - Princípio federativo

Segunda Seção

Ação civil pública - Direito do consumidor - DPVAT - Associação - Ilegitimidade ativa - Ausência de pertinência temática

Súmulas

SÚMULA N. 601

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Administração Pública

Lei municipal - Exames médicos - Disponibilização obrigatória

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar. Lei nº 10.950/2016. Município de Belo Horizonte. Disponibilização obrigatória de exames médicos. Obrigação de fazer. Mudança no conteúdo



funcional da Administração Pública. Iniciativa privativa. Representação julgada procedente.

- A capacidade de um projeto de lei acarretar gastos públicos não atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo.

- O aspecto econômico de uma norma impacta sua eficácia, e não seu plano de validade. O princípio de anualidade financeira obriga que todo o gasto público seja precedido por previsão na lei orçamentária. Todavia, o descumprimento deste preceito apenas impede a eficácia da lei dentro do exercício financeiro correspondente, mantendo inalterada sua compatibilidade com o ordenamento constitucional.

- Padecem de vício de iniciativa as leis de autoria parlamentar que modifiquem o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe nova obrigação de fazer, da qual, até então, ela não era responsável.

- O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, seu código genético, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG/1989. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.079798-1/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 26/2/2018, p. em 27/2/2018).

Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Contratação temporária

Lei municipal - Princípio constitucional do concurso público - Princípio da regra de exceção definitiva - Inobservância

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação temporária. Arts. 2º, II, IV e V, e 4º da Lei nº 1.983/2013, do Município de Camanducaia. Fixação de prazo razoável das contratações e previsão de situações específicas de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Ausência. Previsão genérica de contratações. Contratação para serviços ordinários permanentes do Município. Inobservância do princípio constitucional do concurso público e da regra de exceção definida no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Violação do art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade. Procedência da ação.

- Como o art. 2º, II, IV e V, e o art. 4º da Lei nº 1.983/2013, do Município de Camanducaia, trazem permissões de contratação para determinadas funções sem a previsão de situações temporárias e excepcionais e preveem a contratação para serviços ordinários permanentes do Município, que deveriam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, sem preestabelecer um prazo razoável das contratações, resta claro que padecem de vício de inconstitucionalidade, por violarem o disposto no art. 165, § 1º, combinado com os arts. 21, § 1º, e 22, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG -



Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.091424-8/000](#), Rel. Des. Moreira Diniz, Órgão Especial, j. em 13/12/2017, p. em 27/2/2018).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Concurso público - Investidura - Candidato prestes a completar 70 anos

Concurso público - Nomeação e convocação para posse - Negativa de investidura - Candidato prestes a completar 70 anos - Indenização

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Concurso público. Estado de Minas Gerais. Nomeação e convocação para a posse. Candidata prestes a completar 70 (setenta) anos de idade. Investidura designada dentro do prazo legalmente estabelecido. Servidora que não preenchia os requisitos para ingresso no cargo. Negativa à investidura. Legitimidade do ato. Danos morais. Inexistência.

- A Administração Pública subsume-se ao princípio da legalidade, só podendo praticar ato previsto em lei. Cabe ao Poder Judiciário, em caso de ilegalidade, exercer o controle e coibir a lesão a direito (CF, art. 5º, inciso XXV), sendo certo que a própria Constituição da República estabelece um sistema que possibilita o controle recíproco entre os Poderes.

- A análise dos requisitos previstos em lei para o ingresso em cargo público deve ser feita na data da posse, inexistindo ilegalidade no ato que nomeia candidato prestes a completar 70 (setenta) anos de idade.

- A Administração Pública detém o poder discricionário, conforme a conveniência e oportunidade, de determinar a data da posse dos novos concursados, desde que obedecido o prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no art. 66 da Lei nº 869/52. Não se exige, portanto, que a investidura se dê imediatamente à publicação da nomeação.

- Legitimidade do ato que impediu a investidura da candidata que, à época da posse, já havia atingido a idade-limite para o ingresso no serviço público.

- Inexistência de direito à indenização por danos morais.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível [1.0028.13.001843-6/001](#), Rel.ª Des.ª Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 15/2/2018, p. em 21/2/2018)

Processo cível - Direito administrativo - Licitação - Inidoneidade - Reabilitação

Licitação - Declaração de inidoneidade - Reabilitação - Decurso do prazo de dois anos - Impossibilidade de sanção perpétua

Ementa: Mandado de segurança. Administração Pública estadual. Aplicação da



penalidade de declaração de inidoneidade. Pedido de reabilitação. Requisitos legais. Decurso do prazo de 2 (dois) anos. Ressarcimento dos danos causados. Ausência de quantificação dos prejuízos. Perpetuidade da sanção. Impossibilidade. Concessão parcial da segurança.

- Nos termos do art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/91, a reabilitação encontra-se condicionada ao decurso do prazo de 2 (dois) anos (requisito temporal), contado da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, e ao ressarcimento dos eventuais prejuízos resultantes da inexecução, total ou parcial, do contrato celebrado com a Administração Pública.

- O art. 5º, XLVII, *b*, da Carta Maior de 1988 veda a aplicação de penas de caráter perpétuo.

- Decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade e não tendo sido quantificados, em prazo razoável, os prejuízos decorrentes da inexecução, parcial ou total, do negócio jurídico firmado, não pode a parte interessada ser impedida, por tempo indeterminado, de licitar e contratar com a Administração Pública, sob pena de caracterização de perpetuidade da sanção.

- Ainda que provisoriamente, a reabilitação dos impetrantes deve ser concedida, até que os danos econômicos causados ao Estado de Minas Gerais, provenientes das irregularidades verificadas nos Processos Administrativos Punitivos nºs 02/2.011 e 03/2.014, sejam mensurados, possibilitando o efetivo ressarcimento ao erário. (TJMG - Mandado de Segurança [1.0000.17.063390-3/000](#), Rel.^a Des.^a Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, j. em 22/2/2018, p. em 23/2/2018)

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Mandado de segurança - Gravidez - Estabilidade provisória - Função temporária

Servidora pública - Gravidez - Estabilidade provisória - Função temporária

Ementa: Mandado de segurança. Servidora ocupante de cargo comissionado. Exoneração. Estado gravídico demonstrado. Estabilidade provisória. Direito constitucional. Pagamento de remuneração.

- O direito à estabilidade provisória em decorrência da maternidade é estendido às servidoras públicas, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição da República de 1988 e do art. 10, II, *b*, do ADCT, sendo que, não havendo o legislador originário feito qualquer restrição acerca da espécie de servidora abrangida pela garantia, não caberá ao intérprete fazê-lo. Portanto, tal direito deve ser reconhecido, inclusive às servidoras designadas para exercer cargo em comissão.

- V.v.: - Em se tratando de servidora ocupante de cargo temporário, a garantia de emprego não autoriza a sua permanência no cargo, tendo em vista a natureza precária do vínculo estabelecido.

- Ocorrendo a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante, assiste-lhe o direito a indenização correspondente aos valores que



receberia se estivesse ocupando o cargo/função pública desde a data da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (TJMG - Mandado de Segurança [1.0000.17.058650-7/000](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 22/2/2018, p. em 23/2/2018)

Processo cível - Direito civil - Ação de cobrança

Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Prova pericial - Desnecessidade - Juros remuneratórios

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Empréstimo bancário. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desnecessidade. Juros e capitalização. Legalidade. Pagamento não comprovado.

- O julgamento antecipado da lide não leva à nulidade de sentença se nos autos já há provas suficientes para o julgamento e se o julgador, real destinatário da prova, entende ser desnecessária ou incabível a produção da prova pedida pela parte.

- Os juros remuneratórios, quando não demonstrada a abusividade da taxa praticada, devem ser mantidos tal como contratados.

- Nos termos da Súmula nº 539 do STJ, admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/00, reeditada como MP nº 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

- Não havendo prova do pagamento do débito, deve ser mantida a condenação do devedor. (TJMG - Apelação Cível [1.0342.13.000816-8/001](#), Rel.ª Des.ª Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 22/2/2018, p. em 28/2/2018).

Processo cível - Direito civil - Embargos à execução

Requisitos - Memória de cálculo - Petição inicial - Prazo de regularização processual

Ementa: Apelação. Embargos de devedor. Excesso de execução. Memória de cálculo. Ausência. Emenda. Necessidade de oportunização. Precedentes do STJ. Sentença cassada.

- É requisito da petição inicial dos embargos à execução a declaração do valor tido como correto e a apresentação da respectiva memória de cálculo, consoante o disposto no art. 917, § 3º, do CPC.

- A falta de apresentação de memória de cálculo, acompanhada da petição inicial de embargos à execução, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos, de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, conforme precedentes do STJ.

- Não tendo sido oportunizada a emenda da inicial, a cassação da sentença é



medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível [1.0051.17.001364-6/001](#), Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 21/2/2018, p. em 27/2/2018).

Processo cível - Direito do consumidor - Conflito de competência

Foro domiciliar diverso do consumidor - Incompetência - Declaração de ofício

Ementa: Conflito negativo de competência. Relação de consumo. Foro do domicílio diverso do consumidor. Competência absoluta. Incompetência do juízo declarada de ofício. Possibilidade.

- Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação.

- A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos.

- Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio; todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação fere o princípio do juiz natural. (TJMG - Conflito de Competência [1.0000.17.093437-6/000](#), Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. em 27/2/2018, p. em 27/2/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Direito processual penal - *Mutatio libelli* - Estatuto do idoso

Estatuto do idoso - Absolvição em primeiro grau - Pedido de condenação em tipo penal diverso - *Mutatio libelli* - Ofensa ao princípio da correlação

Ementa: Apelação criminal. Arts. 102 e 107 do Estatuto do Idoso. Réus absolvidos na primeira instância. Pedido de condenação nas iras do art. 106 do mesmo estatuto. *Mutatio libelli*. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da correlação. Recurso ministerial não provido.

- Não se permite, em segundo grau de jurisdição, que se proceda à *mutatio libelli*, dando-se nova definição jurídica ao fato delituoso, em razão de circunstância elementar não contida na denúncia (Súmula nº 453 do STF) (TJMG - Apelação Criminal [1.0024.10.00819-2/001](#), Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 20/2/2018, p. em 26/2/2018).

Processo criminal - Direito penal - Direito processual penal - Uso de documento falso por estrangeiro - Crime impossível



Uso de documento falso por estrangeiro - Ineficácia absoluta do meio - Crime impossível - Impossibilidade - Documento válido no Brasil

Ementa: Recurso em sentido estrito. Uso de documento falso por estrangeiro. Carteira de identidade. Rejeição da denúncia. Atipicidade da conduta. Ineficácia absoluta do meio empregado. Inocorrência. Documento válido no Brasil. Denúncia de acordo com o art. 41 do CPP. Dado provimento ao recurso de ofício.

- Revela-se cabível a imputação do delito previsto no art. 304 do CP ao estrangeiro de nacionalidade pertencente a países signatários do Mercosul que apresenta carteira de identidade falsa para se identificar.

- Tendo a denúncia preenchido todos os requisitos listados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, expondo, de forma suficientemente clara, a conduta imputada ao agente, permitindo, assim, aferir indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, impõe-se o acolhimento do pedido ministerial.

- Dado provimento ao recurso de ofício (TJMG - Recurso em Sentido Estrito [1.0251.14.001789-7/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 21/2/2018, p. em 2/3/2018).

Processo criminal - Habeas corpus - Crime contra o patrimônio

Emprego de arma branca - Concurso de pessoas - Gravidade concreta do crime - Prisão preventiva - Constrangimento ilegal - Não verificação

Ementa: *Habeas corpus*. Crime contra o patrimônio. Roubo com emprego de arma branca e em concurso de pessoas. Gravidade concreta do crime. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Presentes os requisitos dos art. 312 e 313 do CPP. Insuficiência de outras medidas cautelares não prisionais. Art. 319 do CPP. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

- Evidenciados elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

- Ordem denegada. (TJMG - *Habeas Corpus* Criminal [1.0000.18.000184-4/000](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 20/2/2018, p. em 28/2/2018).

Processo criminal - Direito penal - Posse irregular de munição

Erro de proibição - Desconhecimento de ilicitude - Dolo - Afastamento



Ementa: Posse irregular de munição. Erro de proibição. Configuração. Absolvição. Possibilidade. Agente que desconhecia a ilicitude de sua conduta. Boa-fé demonstrada. Pessoa idosa, humilde e de baixa escolaridade. Dolo afastado pelas peculiaridades do fato. Recurso provido.

- A posse de munição de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 12 da Lei nº 10.826/03) configura crime de mera conduta, que dispensa o efetivo dano à incolumidade pública, não havendo falar em atipicidade da conduta pela ausência de arma de fogo.

- Uma vez demonstrada a boa-fé do agente que entregou espontaneamente arma de fogo às autoridades, mas não foi orientado a também entregar as munições, afastado se encontra o dolo em sua conduta.

- Se o réu comprova que possuía munição por desconhecimento da ilicitude de sua conduta, devido às suas condições pessoais, influenciadas também pelo meio em que vive, verifica-se a hipótese de erro de proibição, impondo-se a exclusão da culpabilidade por esse motivo.

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal [1.0259.13.000822-2/001](#), Rel. Des. Doorgal Andrada, 4ª Câmara Criminal, j. em 21/2/2018, p. em 28/2/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito empresarial - Direito marcário - Concorrência desleal - *Trade dress* - Competência - Justiça estadual - Justiça federal

***Trade dress*. Proteção legal. Teoria da concorrência desleal. Competência da Justiça estadual. Registro de marca. INPI. Atribuição administrativa. Uso da marca. Abstenção. Consectário lógico do ato administrativo. Justiça Federal. Competência privativa.**

As questões acerca do *trade dress* (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolverem registro no INPI, e cuidando-se de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da Justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

- A questão controvertida principal - único objeto da afetação ao rito dos recursos repetitivos - consiste em delimitar a competência da Justiça estadual para: a) em reconhecimento de concorrência desleal, determinar a privação de uso de elementos que não são registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, caracterizados pelo "conjunto-imagem" (*trade dress*) de produtos e/ou

serviços; e b) impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI. Quanto ao primeiro questionamento, vale destacar que a Terceira Turma desta Corte, em recente precedente, entendeu - entre outros pontos - que o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (REsp 1.353.451-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/9/2017). Com efeito, embora o sistema brasileiro não reconheça a proteção exclusiva do *trade dress* ou "conjunto-imagem" integral, com todos os seus elementos característicos, sua tutela tem origem na própria Constituição Federal, por meio do art. 5º, XXIX, ao afirmar que a lei assegurará a proteção às criações industriais, à propriedade de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos. De fato, o que se efetiva, normalmente, é o registro da marca perante o INPI em sua apresentação nominativa (ou seja, somente o nome do produto, sem qualquer estilização), inexistindo especial atenção no sentido de proteger os demais elementos do *trade dress*, a saber: o registro da embalagem como marca mista (seus logotipos, desenhos e demais caracteres gráficos), ou, ainda, como desenho industrial, nas hipóteses previstas na Lei de Propriedade Industrial. Destarte, cumpre observar que as questões acerca do *trade dress* (conjunto-imagem) dos produtos das recorrentes, por não envolverem registro no INPI e tratarem de demanda entre particulares, são inequivocamente de competência da Justiça estadual, já que não afetam interesse institucional da autarquia federal. Situação diversa diz respeito à demanda referente à concorrência desleal, em que os litigantes são efetivamente proprietário das marcas que utilizam, devidamente registradas no INPI, embora tanto a marca como o conjunto-imagem sejam questionados por suposta confusão/associação entre produtos e pelo consequente desvio ilícito de clientela. Nesse contexto, importa destacar que os arts. 129 e 175 da Lei nº 9.279/1996 dispõe, respectivamente, que os registros de marca deferidos pela autarquia federal (INPI) conferem uso exclusivo ao seu titular em todo o território nacional, bem como que eventual ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da Justiça Federal. Sendo assim, quanto ao pedido de abstenção de uso da marca, dúvida não há quanto à competência da Justiça Federal, sob pena de ofensa aos referidos dispositivos de lei federal, sendo a abstenção de uso da marca uma decorrência lógica da desconstituição do registro, sob o fundamento de violação do direito de terceiros - consequência expressa, inclusive, no parágrafo único do art. 173 da Lei de Propriedade Industrial. Conclui-se, portanto, cumprir ao Juízo federal analisar o pedido de abstenção de uso tão somente nos estritos limites daquilo que compõe o registro marcário anulando, relegando para a Justiça comum todo e qualquer aspecto relacionado ao conjunto-imagem (*trade dress*). [REsp 1.527.232-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 13/12/2017, DJe de 5/2/2018 (Fonte - Informativo 618 - Publicação: 23 de fevereiro de 2018 - STJ).

Primeira Seção

Direito administrativo - Servidor público militar - Desconto em folha de pagamento - Limite de 70% da remuneração

Militar. Descontos em folha de pagamento. Limite de 70% das



remunerações ou dos proventos. Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Norma específica.

Os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares.

A divergência traçada envolve a definição do percentual-limite dos descontos em folha de pagamento de servidores públicos militares. No acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ declarou a impossibilidade dos referidos descontos alcançarem valores superiores a 30% dos soldos. Já o julgado-paradigma indicado pela União (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015) externou entendimento de que a limitação de descontos no patamar supra não se aplica aos militares das Forças Armadas. Com efeito, os descontos em folha de pagamento de servidores públicos militares não estão sujeitos à limitação de 30% prevista nos arts. 2º, § 2º, e 6º, § 5º, ambos da Lei nº 10.820/2003 c/c o art. 45 da Lei nº 8.112/1990. Isso porque os militares estão submetidos a um regimento específico capaz de afastar a limitação contida nas Leis nºs 8.112/1990 e 10.820/2003 a partir do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Essa norma específica está no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, pois assevera que os militares não podem receber quantia inferior a 30% da remuneração ou proventos. Ou seja, enquanto os descontos em folha dos servidores públicos civis não podem ultrapassar o valor de 30% da remuneração ou do provento, os descontos em folha dos servidores militares devem respeitar o limite máximo de 70% da remuneração ou do provento. Finalmente, cabe salientar que não compete ao Poder Judiciário alterar esse *quantum* com base nos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação *contra legem*, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. [EAREsp 272.665-PE](#), Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, j. em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017. (Fonte - Informativo 618 - Publicação: 23 de fevereiro de 2018 - STJ).

Direito tributário - Direito constitucional - ICMS - Incentivo fiscal - Base de cálculo - IRPJ e CSLL - Competência tributária - Princípio federativo

ICMS. Créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal. Inclusão nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Inviabilidade. Interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro. Ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O dissenso entre os acórdãos-paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa,



insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que, ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão-paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou, e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É indubitoso, ademais, o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei nº 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da



Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. [**REsp 1.517.492-PR**](#), Rel. Min. Og Fernandes, Rel.^a para o acórdão Min.^a Regina Helena Costa, por maioria, j. em 8/11/2017, *DJe* de 1º/2/2018. (Fonte - Informativo 618 - Publicação: 23 de fevereiro de 2018 - STJ).

Segunda Seção

Ação civil pública - Direito do consumidor - DPVAT - Associação - Ilegitimidade ativa - Ausência de pertinência temática

Ação civil pública. Proteção dos direitos do consumidor. DPVAT. Indenização às vítimas. Ausência de pertinência temática. Legitimidade ativa *ad causam* de associação. Ausência.

Associação com fins específicos de proteção ao consumidor não possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de tutelar interesses coletivos de beneficiários do seguro DPVAT.

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta por associação civil de defesa dos direitos de donas de casa e de consumidores, por meio da qual pleiteia o recebimento das diferenças de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) às vítimas de acidente de trânsito, com base nos montantes fixados pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74. Nesse contexto discute-se, preliminarmente, a legitimidade e a própria existência de interesse processual da referida associação para o ajuizamento da demanda, fazendo-se necessário decidir, de início, se há correspondência entre a finalidade estatutária da entidade associativa e o objeto da lide. E, sob esse enfoque, tem-se que o seguro DPVAT, instituído e imposto por lei, não consubstancia sequer reflexamente uma relação consumerista, a revelar a ausência de pertinência temática da associação demandante com os interesses discutidos na presente ação. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia que de contrato não se cuida, mas sim de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinflante a demonstração, por parte do beneficiário, de culpa do causador do acidente. Evidenciado que o seguro DPVAT decorre de imposição legal, e não de uma relação contratual, constata-se, de igual modo, a inexistência de uma relação consumerista, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, não há, por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei a procederem ao pagamento, qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo, para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, etc. Aliás, diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação



das referidas seguradoras, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro. Finalmente, seria impossível falar em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito - e muito menos do proprietário do veículo, a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT - perante as seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. Dessa forma, ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas. [EREsp 1.091.756-MG](#), Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, j. em 13/12/2017, *DJe* de 5/2/2018. (Fonte - Informativo 618 - Publicação: 23 de fevereiro de 2018 - STJ).

Súmulas

SÚMULA N. 601

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. **Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, *DJe* de 14/2/2018.** (Fonte - Informativo 618 - Publicação: 23 de fevereiro de 2018 - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.